

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera dispositivo do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) para prever a concessão de garantias no âmbito do negócio jurídico processual e o depósito de valores junto a instituições financeiras privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 190 e 840, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

190

.....
.....
.....
.....

§ 1º. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato

de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

§ 2º. É lícito às partes contemplarem, para assegurar o resultado da lide ou os direitos do eventual credor, qualquer modalidade de garantia admitida no ordenamento jurídico, podendo, inclusive, por mútuo acordo, solicitar ao Juízo que antecipe ordem de penhora ou realize hipoteca judiciária, mesmo sem haver ainda decisão condenatória; a manutenção da garantia estará sujeita ao resultado final do processo, nos termos da Lei.

§ 3º. É facultado às partes, por mútuo acordo, realizar depósito junto a instituição financeira particular, para assegurar o resultado do processo e eventuais direitos do credor, bem como para outra eventual finalidade, autorizada pela lei ou pelo contrato.

§ 4º. Os valores depositados por acordo entre as partes em instituição financeira, pública ou privada, no âmbito de negócio jurídico processual, estarão sujeitos, salvo estipulação em contrário autorizada pelo Juízo, às seguintes regras:

I – os valores sujeitar-se-ão à remuneração acordada com a respectiva instituição financeira, cabendo às partes deliberar acerca do tipo de aplicação que poderá ser efetuada ou a qual delas caberá esta decisão;

II – a parte a quem esse direito for reconhecido levantará os valores depositados, com os acréscimos financeiros acordados, sendo que eventual diferença entre a remuneração contratual ou judicial cabível e aquela praticada pela instituição financeira não será exigível da parte vencida;

III – os valores depositados só poderão ser levantados mediante autorização judicial (art. 1.058) e não estarão sujeitos a penhora ou medida constritiva de qualquer espécie, inclusive

indisponibilização eletrônica de ativos (art. 854), devendo essa circunstância ser anotada pela instituição financeira depositária ou custodiante em seus assentos, ressalvada a possibilidade de penhora de direitos no rosto dos autos (art. 857), quando cabível;

IV – as partes deverão apresentar ao Juízo prévia declaração da instituição financeira de que a mesma está ciente da finalidade do depósito e de que o montante depositado, com os respectivos acréscimos, só poderá ser transferido ou levantado mediante autorização do Juízo (art. 1.058) ou ato que expresse a concordância de ambas as partes;

V – o risco de insolvência da instituição financeira correrá a cargo da parte à qual se reconheça o direito ao levantamento, a qual deverá exercer seus direitos contra a instituição financeira, com os mesmos direitos aplicáveis a qualquer depositante.

§ 5º. Fica facultado às partes, por mútuo acordo, no âmbito de qualquer processo que verse sobre interesses disponíveis, realizar negócio jurídico processual tendo por objeto exclusivo a realização de depósito em instituição financeira que melhor atenda seus interesses, o qual sujeitar-se-á ao disposto no parágrafo anterior, seguindo o processo o seu curso regular.” (NR)

“Art.

840.....
.
.....
.....

§ 4º. A pedido do devedor, os valores recolhidos na forma do inciso I do caput poderão ser depositados em instituição financeira autorizada a funcionar no País, ou investidos em títulos de sua emissão, desde que, cumulativamente, os rendimentos sejam

superiores aos previstos para os depósitos judiciais, o capital vertido e os rendimentos periodicamente acrescidos retem protegidos contra perdas e sobre eles exista garantia contra os riscos de insolvência da instituição financeira concedida por entidade autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a administrar mecanismo de proteção contra esses riscos; em todo caso, a manutenção dos valores nos termos deste parágrafo será admitida até o limite de insolvência concedida pela entidade autorizada e desde que a mesma abranja o depósito ou o investimento de forma autônoma, sem limitação de valor por titular.

§ 5º. Excedido o limite da garantia de insolvência, a instituição financeira deverá comunicar o fato em juízo e transferir o excedente para conta de depósito judicial a ser aberta junto a instituição financeira pública, sem prejuízo do direito que assiste ao depositante de indicar ao juiz da causa outra instituição financeira à qual o excedente possa ser transferido na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 6º. Os valores aplicados na forma do § 4º deste artigo não estão sujeitos a penhora ou medida constritiva de qualquer espécie, inclusive indisponibilização eletrônica de ativos (art. 854), devendo essa circunstância ser anotada pela instituição financeira depositária ou custodiante em seus assentos, ressalvada a possibilidade de penhora de direitos no rosto dos autos (art. 857), quando cabível; em qualquer caso, os valores somente poderão ser levantados mediante autorização judicial” (NR)

Art. 2º. O Conselho Nacional de Justiça poderá, com apoio em escalas de agências de classificação de crédito e a participação do Banco Central do Brasil, definir os requisitos financeiros mínimos a serem atendidos por instituições financeiras interessadas em realizar as operações previstas no art. 840, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de

2015), desde que os mesmos não prejudiquem a concorrência e não restrinjam a participação de instituições financeiras públicas.

Art. 3º. O Banco Central do Brasil manterá em seu sítio na rede mundial de computadores a relação atualizada das instituições financeiras que contam com a garantia contra riscos de insolvência concedida por entidade autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a administrar mecanismo de proteção contra esses riscos (na forma prevista na Resolução nº 2.197 do Conselho Monetário Nacional e em atos subsequentes), indicando os valores cobertos, as aplicações ou títulos abrangidos e se as mesmas atendem à condição de autonomia prevista no artigo 840, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei baseia-se em sugestão a nós encaminhada pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP).

Os rendimentos bancários aplicáveis aos depósitos judiciais efetivados junto a instituições financeira públicas (CPC, art. 840, I) são, na maioria dos casos, muito inferiores àqueles previstos no Código Civil, e também àqueles usualmente praticados no mercado. Por conseguinte, o resultado da lide gera inexoravelmente uma situação de grave injustiça. Ou defere-se ao credor o direito de cobrar do devedor eventual diferença entre a correção dos depósitos judiciais e a correção que seria aplicável a seu crédito, e acaba cometendo-se uma injustiça com este último, que de boa-fé depositou numa determinada data todo o montante devido, e assim deveria ser exonerado de qualquer outro ônus; ou o credor é quem sai prejudicado, pois acaba por

receber uma remuneração aplicável ao seu capital muito inferior àquela que teria obtido em uma aplicação financeira regular. Estes efeitos financeiros não são nada desprezíveis haja vista o tempo médio de duração das ações judiciais.

O projeto de lei ora apresentado pretende equacionar esse delicado problema, conferindo às partes do processo outras duas alternativas.

A primeira é permitir que, no âmbito dos negócios jurídicos processuais, hoje já disciplinados no art. 190 do Código de Processo Civil, possam as partes também transacionar acerca da constituição de garantias. Com isso, quando do julgamento final, atingir-se-á a satisfação do crédito de modo mais efetivo e mais seguro, inclusive reduzindo o tempo de duração do processo. Dentre as medidas de garantia que poderão vir a ser instrumentalizadas através de negócios jurídicos processuais, prevê-se a aplicação de recursos junto a instituições financeiras, privadas de livre escolha das partes. Tratando-se de recursos privados, e desde que haja consenso entre as partes, não existe razão para não lhes permitir eleger a instituição financeira depositária, desde que assumam o ônus de sua decisão, inexistindo qualquer responsabilidade do Estado pela má seleção do Banco depositário. É o que o Projeto de Lei prevê nos novos parágrafos 2º a 5º a serem introduzidos no atual art. 190 do Código de Processo Civil, com a consequente renumeração de seu parágrafo único.

A segunda medida de aprimoramento da disciplina das garantias e de depósitos de dinheiro realizados nos processos judiciais, prevista neste projeto de lei, consiste em permitir que o depositante possa requerer ao juiz da causa que os valores penhorados ou depositados em instituição financeira pública sejam investidos em títulos ou aplicações junto a instituições financeiras privadas, fiscalizadas e autorizadas a funcionar no País, desde que, cumulativamente, **(i)** os rendimentos de tais investimentos sejam superiores aos previstos para os depósitos judiciais; **(ii)** o capital investido e os rendimentos estejam garantidos contra perdas de mercado (ou seja, não haja o risco de variações negativas de valor); e **(iii)** sobre tais investimentos exista garantia contra os riscos de insolvência da instituição financeira concedida por entidade

autorizada pelo Conselho Monetário Nacional a prestá-la (na forma prevista na Res. CMN nº 2.197 e atos subsequentes), e essa garantia compreenda o investimento de forma autônoma, qualquer que seja o seu titular. Esse tipo de garantia hoje já é provido pelo Fundo Garantidor de Crédito – entidade constituída pelas instituições financeiras e que gere o fundo destinado a cobrir os riscos dos aplicadores contra a insolvência de instituição financeira – e poderá futuramente também ser concedida por outras entidades, desde que as suas regras compreendam o investimento de per si.

O projeto de lei prevê que a destinação de valores de depósito para instituição financeira será admitida até o limite da cobertura de insolvência e, uma vez ultrapassado este, caberá à instituição financeira depositária destiná-lo a depósito judicial ordinário em instituição financeira pública, ressalvado o direito do depositante indicar terceira instituição financeira que possa receber os valores excedentes.

Prevê-se ainda no projeto de lei a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que poderá, com apoio em critérios técnicos e a participação do Banco Central do Brasil, restringir os investimentos em instituições financeiras menos sólidas. Da mesma forma, deverá o Banco Central do Brasil disponibilizar em seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores informações claras e acessíveis a respeito da garantia de insolvência e os produtos (investimentos ou aplicações) por ela cobertos, facilitando assim a efetivação da nova disciplina proposta.

Por fim, tanto no caso do negócio jurídico processual como na destinação de depósitos para instituições financeiras privadas, o projeto de lei trata da impenhorabilidade direta dos valores – evitando que as garantias possam ser atingidas por constrições ordenadas em outros processos, sem prejuízo do direito que assiste aos demais credores de efetuarem penhora de direitos nos rostos dos autos das ações em que as garantias porventura tenham sido constituídas.

Em suma, este projeto de lei cria novas alternativas, sem eliminar a via atualmente existente, e institui, assim, um ambiente de sadia concorrência que, certamente, redundará a benefício do jurisdicionado, e não de terceiros que, não sendo partes do processo e titulares dos valores envolvidos, não deveriam obter ganhos de qualquer espécie.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos nobres pares, para cuja solicito seu precioso apoio.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

ARNALDO FARIA DE SÁ

(Deputado Federal/SP)